



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324463

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2308198-79.2024.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é peticionário MARCELO MENDES DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual do 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a Revisão Criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), LEME GARCIA, GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI, ELY AMIOKA, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, CONCEIÇÃO VENDEIRO, RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E CHRISTIANO JORGE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**RICARDO SALE JÚNIOR**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

**8º Grupo de Direito Criminal**

**Revisão Criminal nº 2308198-79.2024 — Itaquaquetuba**

**Peticionário:** Marcelo Mendes da Silva

**Voto nº 36.431**

*REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA NÃO VERIFICADA. A condenação do revisionando se baseou em robusto acervo probatório, incluindo laudos periciais. A ausência de reconhecimento em juízo não compromete a autoria delitiva, que restou comprovada por outros meios de prova. O pedido de revisão não se presta a um novo exame das provas, tampouco a reanálise de argumentos já apreciados. Manutenção da condenação e da pena fixada. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA.*

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por **MARCELO MENDES DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos principais, objetivando a desconstituição do V. Acórdão prolatado pela Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos da Apelação nº 1502240-14.2022.8.26.0616.

O revisionando foi absolvido dos delitos de roubo majorado e extorsão qualificada, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 16/21).

Irresignado, apelou o representante do órgão ministerial, postulando a reforma da sentença, e por acórdão prolatado pela Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal, de relatoria do

Excelentíssimo Desembargador Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho, por votação unânime, deram provimento ao apelo ministerial para condenar Marcelo como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos II e V, c.c. artigo 29, *caput*, c.c. 61, inciso II, alínea “h” (vítima Luiz Carlos) por duas vezes na forma do 70, *caput*, e no artigo 158, §§ 1º e 3º (vítima Flávio), c.c. 29, *caput*, tudo na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal, ao cumprimento de 18 (dezoito) anos e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo (fls. 29/79).

Inconformado, o requerente interpôs recurso extraordinário e recurso especial, os quais não foram admitidos (fls. 646/651 e 652/654 dos autos principais), ocorrendo o trânsito em julgado em 16 de março de 2024 (fl. 656).

Em resumo, o peticionário objetiva a desconstituição da decisão, a fim de que seja absolvido, sob o argumento de insuficiência probatória. Subsidiariamente, pugna pela readequação da reprimenda aplicada (fls. 01/07).

Os autos da ação penal foram devidamente apensados, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 94/109).

É o relatório.

A presente revisão deve ser indeferida.

Consoante se depreende dos autos principais, o peticionário foi condenado como incurso no artigo 157, § 2º, incisos II e V, c.c. artigo 29, *caput*, c.c. 61, inciso II, alínea “h” (vítima Luiz Carlos) por duas vezes na forma do artigo 70, *caput*, e no artigo 158, §§ 1º e 3º (vítima Flávio), c.c. 29, *caput*, tudo na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal, pois, nas circunstâncias narradas na denúncia, no dia 30 de setembro de 2022, por volta das 08:10 horas, na Rodovia SP088, próximo ao estabelecimento denominado “Casa do Queijo”, na cidade e comarca de Mogi das Cruzes, T.G. DA S. e MARCELO MENDES DA SILVA, agindo em concurso de agentes e com unidade de desígnios com ao menos outras duas pessoas não identificadas, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas Flavio Hissao Kimoto e José Carlos Conceição, maior de 60 (sessenta) anos de idade, subtraíram, para proveito comum, o veículo FORD/CARGO 2429 L, 2014/2015, prata, de placas FVR7284, 01 (um) aparelho celular da marca Apple, 01 (um) aparelho iPad, 01 (um) relógio, 03 (três) cartões bancários, e a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em dinheiro, todos pertencentes à vítima Flavio Hissao Kimoto, bem como 01 (um) aparelho celular e 01 (um) cartão bancário, ambos pertencentes à vítima José Carlos Conceição.

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço mencionadas, T.G.G.DA S. e o requerente, agindo em concurso de agentes e com unidade de desígnios com ao menos outras duas pessoas não identificadas, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas Flavio Hissao Kimoto, e José Carlos

Conceição, maior de 60 (sessenta) anos de idade, com o intuito de obterem indevida vantagem econômica para si, constrangeram Flavio Hissao Kimoto, e José Carlos Conceição a informar as senhas dos respectivos cartões bancários e aplicativos de banco.

Conforme apurado, na data dos fatos, as vítimas transitavam com um caminhão pela rodovia, quando em determinado momento, passou um indivíduo conduzindo uma motocicleta, fazendo menção para que encostassem, pois o caminhão estaria apresentando problemas mecânicos.

Na sequência, um outro automóvel também se aproximou dando as mesmas informações.

Dessa forma, as vítimas resolver estacionar para ver o que estava acontecendo e, nesse momento, dois indivíduos se aproximaram dos ofendidos e anunciaram o assalto.

Logo em seguida, os roubadores assumiram a direção do veículo pertencente a Flávio e os demais pertences mencionados na exordial acusatória.

Não obstante, determinaram que as vítimas ingressassem no interior de um veículo Ford/Ka Sedan, no qual foram obrigadas a permanecerem de cabeça baixa e cobertas por suas vestimentas, sendo, ainda, constrangidas pelos criminosos, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, a fornecerem as senhas bancárias dos cartões e aplicativos de banco, o que foi prontamente atendido.

Enquanto permaneciam no interior do veículo,

o revisionando e o corréu se revezavam na vigilância dos ofendidos.

Ocorre que, policiais civis que diligenciavam nas proximidades do local em que estavam estacionados, visualizaram o veículo Ford/Ka, constatando que o carro já havia sido utilizado em outros crimes patrimoniais. Além disso, possuía uma película escura que impedia a visualização de seu interior, razão pela qual resolveram fazer a abordagem, encontrando o corréu sentado no banco de passageiro dianteiro do veículo e as vítimas no banco traseiro do automóvel, que passaram a gritar por socorro.

O corréu T. foi preso em flagrante e informou que sua função seria a de vigiar os reféns, percebendo para tanto R\$ 200,00 (duzentos reais).

Com o desenrolar das investigações e após realização da perícia no veículo, identificou-se o peticionário, sendo decretada a sua prisão preventiva.

Pois bem.

Interrogado sob o crivo do contraditório, o corréu confessou a prática delitiva, mas negou a participação do revisionando. Disse que quando estava com as vítimas no estacionamento da padaria, viu Marcelo, abaixou o equivalente a três dedos do vidro do carro e o chamou para que fosse comprar drogas para ele, pois é usuário. Confirmou que foi preso quando estava no banco do passageiro. Afirmou que Marcelo apareceu do lado do motorista e pediu para ele dar a volta para pegar o dinheiro pelo lado de fora do vidro do automóvel.

O peticionário, em sede policial, afirmou que:

*“na data dos fatos estava na sua residência e saiu para a rua a fim de ir de comprar pão em uma padaria próxima a sua residência. Posteriormente, voltou para tomar café, sendo que, após a refeição, voltou para a via pública a fim de ir buscar sua motocicleta, a qual estava estacionada na residência de seu genitor, sendo que, durante o trajeto, visualizou um conhecido do seu bairro chamado Thiago Gabriel Guezeline da Silva. Conforme expresse, Thiago estava no carro com outra pessoa de cor de pele negra, o qual o interrogado nunca tinha visto anteriormente. Afirma que ao ir cumprimentar Thiago, este solicitou que o interrogado fosse comprar maconha. Neste momento, Thiago entregou a quantia de R\$ 5,00 pela fresta do vidro dianteiro (banco do passageiro), sendo certo que o interrogado em nenhum momento teria tido qualquer contato com a porta do veículo, bem como afirmou peremptoriamente que não ingressou no citado automóvel. Diante disso, o interrogado subiu numa biqueira local a fim de comprar as drogas, sendo certo que o interrogado informou que esta biqueira não teria endereço físico, bem como que as pessoas que vendem a droga ficam circulando pelo bairro. Diante disso o interrogado tomou a direção de seu motociclo, indo ao encontro de um dos vendedores de droga e adquiriu um pouco da maconha pugnada por Thiago. Contudo, ao retornar ao supracitado veículo para entregar a prometida droga, um transeunte o informou que policiais estavam na região. Pelo fato de estar conduzindo sua motocicleta sem o uso de capacete, resolveu se evadir do local. Afirma que não sabe informar quem foi o transeunte que o avisou da polícia. Questionado acerca do veículo Ford kA, cor preta, informou que nunca o tinha visto na região”* (sic - fl. 183 dos autos principais).

Interrogado em juízo, negou a prática delitiva, asseverando que na data dos fatos, saiu de sua residência por cerca de 09h30, 10h e posteriormente foi até a padaria comprar pão, momento em que estava retornando para sua casa, avistou o Ford Ka preto e o corréu o chamou, fazendo gestos para que se aproximasse, o que atendeu. Se aproximou do carro e encostou no lado do passageiro e visualizou T. e uma terceira pessoa no banco de motorista, que desconhece. Posteriormente, afirmou que se aproximou do carro pelo lado esquerdo e T. fez sinal para ele dar a volta e se aproximar do lado direito. Afirmou que ao chegar perto da janela, o corréu abaixou um pouco o vidro e lhe R\$ 5,00 para que comprasse drogas para ele nas proximidades. Quando estava voltando da compra, foi avisado por transeuntes que havia policiais na região. Resolveu deixar sua motocicleta na casa de seu pai e voltou para a padaria a pé, ocasião em que avistou o corréu ser abordado pelos agentes estatais. Indagado, afirmou não ter visto as duas vítimas no carro, pois o carro possuía películas muito escuras, só conseguindo visualizar T. e o outro indivíduo, que seria o motorista.

A vítima José Carlos, afirmou que: *“ficaram dentro do veículo das 8h da manhã até o meio-dia, aproximadamente, e que o crime foi praticado por pelo menos quatro agentes, os dois motoristas que os abordaram na rodovia e outros dois que ficaram com ele e Flavio no carro. Explicou que, inicialmente, quando eles foram colocados dentro do carro havia apenas um único agente delitivo”, o qual “saiu dirigindo o automóvel e um tempo depois encontrou o segundo criminoso.” Na sequência, “ambos estacionaram o carro na padaria onde a polícia abordou o veículo e disse que,*

*nesse momento, somente Thiago estava no carro, pois o comparsa havia descido para ir à padaria. Afirmou, por fim, que os criminosos levaram o seu celular e trezentos reais e que um deles também havia pedido a senha do seu cartão bancário; no entanto, como a sua conta bancária é de natureza salarial, ele informou que não tinha dinheiro disponível na conta naquele momento para ser sacado.” (sic).*

A seu turno, o ofendido Flávio, relatou que na data dos fatos, enquanto estava no interior do caminhão, que era conduzido pela outra vítima, foram abordados por um indivíduo em uma motocicleta, que fez menção de que o veículo estaria com problemas mecânicos. Posteriormente, passaram mais dois veículos, também sinalizando. Assim, decidiram estacionar o caminhão e ver o que estava acontecendo. Nesse momento, foram abordados por dois indivíduos que proferiam ameaças a todo tempo, tendo determinado que as vítimas entrassem no interior de um outro carro, no qual permaneceram por cerca de quatro horas, com as cabeças abaixadas. Durante a permanência no veículo, houve uma troca de criminosos. T., que foi preso pelos policiais, chamou uma outra pessoa para auxiliar na vigilância das vítimas e se revezavam. Os criminosos exigiram a senha dos seus aparelhos telefônicos e das contas bancárias. Foram subtraídos três de seus cartões bancários, bem como seu aparelho celular. Passadas algumas horas que estavam no veículo, os policiais fizeram a abordagem, sendo que no momento só havia um assaltante no carro (corrêu) e esse criminoso não era o que dirigia o automóvel, recebia as ordens do outro que era o motorista. Enquanto estavam sob vigilância, os criminosos mantinham contato com outras pessoas. Não soube informar como se

deu a prisão de Marcelo.

O policial civil Mario José, ouvido em juízo, disse que *no dia dos fatos, ele e a equipe policial foram realizar uma ordem de serviço em um bairro próximo ao município do Itaquaquecetuba, quando avistaram um FORD Ka, de cor preta, com as mesmas características de um veículo que estava sendo utilizado para roubos de caminhão com restrição de liberdade das vítimas nas redondezas. Segundo ele, a equipe decidiu abordar o veículo e que nesse momento havia três indivíduos dentro carro, Thiago, no banco do passageiro dianteiro, José e Flávio, vítimas, no banco traseiro, com as cabeças cobertas com as roupas que usavam. Ainda de acordo com Mário, as vítimas começaram a gritar dizendo que estavam sendo feitas de reféns e que Thiago confessou que estava na vigilância dos ofendidos e que se tratava de um crime de roubo. Em relação ao acusado Marcelo, quando questionado, Mário respondeu que o envolvimento de Marcelo na prática delitiva foi descoberto posteriormente, quando suas digitais foram encontradas no veículo FORD Ka” (sic).*

Por sua vez, o policial civil Leonardo, asseverou que *durante os meses de agosto e setembro de 2022, tomou conhecimento de quatro ocorrências de roubos de veículos, sendo que os ofendidos narravam que, após o arrebatamento, eram colocados dentro de um veículo FORD Ka, de cor preta. De acordo com ele foram realizadas investigações para descobrir a placa do automóvel, chegando-se à conclusão das investigações se tratar de um veículo duble, com placas clonadas. Foi constatado o envolvimento de um indivíduo de prenome Isac, que morava no bairro*

*Jardim Amazonas, nesta cidade e comarca. No dia 30 de setembro, a equipe policial foi diligenciar no referido bairro em busca de elementos probatórios referentes à ocorrência delitiva em que constava Isac como investigado e que por conta disso ele e a equipe estavam no local da abordagem que culminou com o flagrante delito de Thiago, objeto dos presentes autos. Chegando próximo à residência de Isac, os policiais avistaram o veículo Ford Ka, modelo sedan. Ao realizarem a abordagem, encontraram três indivíduos dentro do carro, THIAGO, no banco do passageiro dianteiro, José e Flavio, vítimas, no banco traseiro. Na sequência, foi dada voz de prisão em flagrante e realizadas os procedimentos de praxe. Ademais, informou que o veículo Ford Ka foi objeto de roubo, ocorrido na cidade de São Bernardo. Após a realização de perícia no veículo, foi encontrada na porta do motorista e do passageiro, ambas do lado esquerdo, as digitais do polegar e dedo mínimo de Marcelo. Quando questionado pela defesa constituída a respeito das impressões digitais terem sido encontradas apenas na parte exterior do automóvel, Leonardo esclareceu que, de acordo com seus conhecimentos, é muito difícil encontrar digitais em áreas porosas e por conta disso não foram colhidas tais impressões na parte interna do carro e que quanto às digitais encontradas na área externa, pelas características da superfície, elas só poderiam ter sido colhidas se o indivíduo as tivesse deixado no objeto periciado há pouco tempo; do contrário, o resultado da perícia teria sido prejudicado. Por fim, declarou que informalmente Thiago confessou a prática delitiva. Segundo Leonardo, Thiago afirmou que estava na vigilância das vítimas e que receberia aproximadamente R\$ 100,00 (cem reais) para realizar a função de vigilante e que era Marcelo quem conduzia o veículo FORD Ka sedan*

*no dia dos fatos (sic).*

Esses são os elementos de prova colhidos em juízo.

Em que pese os ofendidos não conseguirem realizar o reconhecimento do revisionando, mormente pelo modo que tiveram que permanecer no interior do veículo (cabeça baixa coberta por suas vestimentas), é certo que a autoria delitiva restou perfeitamente demonstrada pelas demais provas produzidas nos autos.

O reconhecimento realizado pelas vítimas não constitui o único elemento de prova possível para revelar a descoberta da autoria delitiva, sendo, na verdade, apenas um dos meios dentre vários elementos.

No caso em comento, a prova inequívoca de autoria é o laudo pericial papiloscópico de fls. 80/88, que identificou, a presença de fragmentos de impressões papilares na porta traseira do lado esquerdo e na porta do motorista na parte externa, como sendo pertencentes ao requerente (polegar direito e dedo mínimo direito).

Soma-se a isso o fato de a versão apresentada pelo peticionário carecer de verossimilhança. Em sede policial, afirmou que avistou o corréu, pessoa conhecida do bairro, e foi até o seu encontro no veículo, negando que tenha encostado na porta do carro. Já em juízo, primeiro disse que se aproximou do automóvel pelo lado do passageiro, contudo, posteriormente, afirmou que foi pelo

lado do motorista e T. o mandou ir para o lado que estava, versão dada possivelmente com o fim de dar credibilidade às narrativas apresentadas. Contudo, não afirmou que encostou no veículo a ponto de deixar suas digitais, alegou que apenas foi lhe passado o dinheiro para a compra de substância entorpecente pelo vão do vidro.

Ora, se o próprio requerente afirmou que os vidros do automóvel estavam revestidos de uma película escura (fato corroborado pelas testemunhas e pelas fotografias de fls. 291/298) que não permitiu nem mesmo enxergar as vítimas em seu interior, como conseguiu visualizar Thiago gesticulando para que se aproximasse, sendo que apenas foi aberta uma fresta do vidro quando de sua chegada para que o corréu fizesse o pedido da compra do entorpecente, segundo o relato dos acusados.

Ademais, qual a razão teria para ir do lado do motorista se avistou Thiago, que é seu conhecido, do lado do passageiro, tendo em vista que alegou desconhecer o indivíduo que estava no banco do motorista.

Pela versão apresentada, não haveria razões para que as suas digitais estivessem no local em que foram localizadas pela perícia técnica, a não ser a explicação de que o revisionando era o segundo criminoso que estava auxiliando no revezamento da vigilância dos ofendidos.

Nesse diapasão, conforme bem colacionado pelo I. Promotor de Justiça em suas razões de apelação: *“Pela dinâmica da abordagem de Thiago, que foi surpreendido quando estava no banco do passageiro, e local das digitais encontradas,*

*demonstram que Marcelo era o responsável por dirigir o veículo em que as vítimas foram obrigadas a entrar e a permanecerem com a liberdade cerceada.... “Sendo assim, resta evidente que o acusado não se aproximou do veículo porque teria visto Thiago chamá-lo. Marcelo encostou no carro, porquanto era o motorista que dirigia o automóvel no dia dos fatos, por isso suas digitais foram encontradas na porta dianteira esquerda” (sic).*

Por fim, ao contrário do que alega a defesa, o laudo pericial é considerado prova hábil para sustentar a condenação e prepondera sobre a simples negativa do acusado, que não apresentou justificativa plausível para a presença de suas impressões digitais no local em que foram encontradas.

Importante destacar que o exame papiloscópico é uma ciência baseada na comparação de pontos característicos das papilas dérmicas, apta a embasar a condenação.

Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*Apelação da Defesa. Furto qualificado. **Réu identificado por meio de exame papiloscópico** **Impressões digitais encontradas na residência da vítima**. Negativa do acusado isolada no contexto probatório. Rompimento de obstáculo demonstrado pela prova técnica. Pena fixada no patamar mínimo à míngua de maus antecedentes. Regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos*

*mantidos Recurso de apelação desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 0000371-62.2014.8.26.0619, Rel. Des. César Augusto Andrade de Castro; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Comarca de Taquaritinga; Data do Julgamento: 13/09/2019) (grifo nosso).*

*APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. ALEGADA FRAGILIDADE PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. Apelante identificado através de passagem rodoviária deixada no imóvel da vítima, e por **perícia papiloscópica, sendo a impressão digital confrontada com aquelas deixadas no local dos fatos**. Condenação mantida. Penas corretamente dosadas. Elevação em 1/6 na segunda fase pela reincidência. Regime semiaberto mantido pela circunstância subjetiva desfavorável. Apelo improvido (TJSP; Apelação Criminal 0003740-46.2010.8.26.0541; Relator (a) Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Comarca de Santa Fé do Sul; Data do Julgamento: 21/06/2016) (grifo nosso).*

O revisionando não trouxe uma única prova de sua versão. Sequer arrolou testemunha que pudesse confirmar que ele estava em casa na manhã dos fatos ou que comprou o pão na padaria ou até mesmo o popular que o avisou sobre os policiais na região, tudo a empreender maior evidência de que ele não praticou nenhum desses atos e sim que cometeu os delitos em tela.

Ora, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível o acolhimento da pretensão punitiva a partir de prova que afaste a dúvida razoável. É a prova que

conduz à certeza possível, ou, consoante direito norte-americano, “*beyond any reasonable doubt*”. Uma sucessão de indícios e circunstâncias, coerentes e concatenadas, em acordo com julgado recente do e. Superior Tribunal de Justiça, 'pode ensejar a certeza fundada que é exigida para a condenação' (REsp n. 130.570/SP, Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 6/10/1997).

Portanto, ainda que as vítimas não tenham efetuado o reconhecimento, certo é que pela objetividade da prova técnica que colocou o sentenciado na cena do crime, somado ao fato de não ter conseguido apresentar versão minimamente plausível, a única conclusão possível é que o revisionando participou do crime ora em comento, o que restou devidamente comprovado, sendo a razão de sua condenação em sede recursal.

Tributado o devido respeito aos entendimentos divergentes eventualmente existentes e, considerados os termos do artigo 621 do Código de Processo Penal, verifica-se que inexistente nos autos a superveniência de dados que justifiquem novo reexame fático.

Isso porque, não se vislumbra, na hipótese, contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, não se fundando a condenação em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, nem sendo, no presente momento, apresentadas novas provas de inocência do condenado, **há, apenas, a simples reiteração dos argumentos trazidos durante a instrução criminal e razões do recurso de apelação.**

Leciona Ada Pelegrini Grinover, em seu livro

*“Recursos no Processo Penal”, que “só em casos excepcionais, taxativamente arrolados pelo legislador, prevê o ordenamento jurídico a possibilidade de desconstituir-se a coisa julgada por intermédio da ação de revisão criminal e da ação rescisória para o juízo cível. Isto ocorre quando a sentença se reveste de vícios extremamente graves, que aconselham a prevalência do valor ‘justiça’ sobre o valor ‘certeza’” (2011, 7ª Ed., pág. 239).*

Na verdade, no caso em comento, a nobre defesa pretende a reanálise do acervo probatório, conjunto este exaustivamente enfrentado em segunda instância, não colacionando aos autos nenhum elemento novo, tampouco demonstrando possível erro judiciário.

É importante ressaltar que, conforme entendimento pacífico, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, *“só há decisão contrária dos autos quando não se apoia em nenhuma prova existente no processo, não bastante, pois, para o deferimento da revisão criminal, que os julgadores desta considerem que o conjunto probatório não é convincente para a condenação”* (Recurso Extraordinário nº 113.269-8/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, j. em 07/08/87).

Ora, é certo que o pedido revisional não se presta a um novo exame do processo já julgado em definitivo, com trânsito em julgado, não podendo se transmutar em instrumento apto a revigorar o reexame das provas, à guisa de segunda apelação, o que é defeso por lei.

A condenação do revisionando foi devidamente

fundamentada em sede recursal, sendo inviável, neste momento, a desconstituição da coisa julgada, com fundamento em interpretações ou reanálises subjetivas do acervo probatório.

Nesse sentido, é o entendimento deste  
Colendo 8º Grupo:

*“REVISÃO CRIMINAL. Crime de roubo duplamente majorado pelo uso de arma de fogo em concurso de pessoas. Pretensão de absolvição por insuficiência de provas. Teses já analisadas e refutadas na sentença, confirmadas em sede de apelação. Inviabilidade da utilização do instituto da revisão criminal para reapreciação de provas. Inocorrência de qualquer das hipóteses do artigo 621, do Código de Processo Penal. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE” (Revisão Criminal nº 0013125-50.2014.8.26.0000, Rel. Camargo Aranha Filho, j. em 08.03.2016).*

*“Revisão Criminal. Roubo majorado. Pleito almejando a absolvição por insuficiência probatória ou mitigação da reprimenda. Teses já enfrentadas e afastadas em sede de apelação. Condenação devidamente escorada em coeso acervo probatório. Acórdão que manteve inalterada a reprimenda, inclusive no tocante ao reconhecimento da menoridade relativa do peticionário. Regime adequadamente fixado. Improcedente” (Revisão Criminal nº 0008614-09.2014.8.26.0000, Rel. Guilherme de Souza Nucci, j. em 15.12.2015).*

Sobre o tema, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por sua Colenda Segunda Turma, em votação unânime já decidiu:

*“Não se pode dizer, face ao princípio do livre convencimento do julgador, que uma decisão cuja conclusão tem apoio num elemento de prova, contrarie a evidência dos autos. Somente há decisão contrária à evidência dos autos quando a mesma não tem fundamento em nenhuma prova colhida no processo”. (RTJ, 86:442).*

Convém ressaltar, por oportuno, que somente se procede à modificação de pena, em sede de revisão criminal, quando se constata que a dosimetria realizada contrariou texto expresso de lei penal ou mesmo a evidência dos autos. Assim, *“quando o juiz decidir fazendo valor sua atividade discricionária, justamente o processo que envolve a escolha da pena concreta ao réu, transitando em julgado a sentença – ou acórdão – não há que se autorizar a alteração, pois é uma ofensa à coisa julgada”* (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal comentado – 14<sup>a</sup> ed, Rio de Janeiro: Forense, 2015, pág. 1.244).

Nesse sentido, é o entendimento deste  
Colendo 8º Grupo:

*“REVISÃO CRIMINAL. Crime de roubo duplamente majorado pelo uso de arma de fogo em concurso de pessoas. Pretensão de absolvição por insuficiência de provas. Teses já analisadas e refutadas na sentença, confirmadas em sede de apelação. Inviabilidade da utilização do instituto da revisão criminal para reapreciação de provas. Inocorrência de qualquer das hipóteses do artigo 621, do Código de Processo Penal. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE”* (Revisão Criminal nº 0013125-50.2014.8.26.0000, Rel. Camargo Aranha Filho, j. em 08.03.2016).

*“Revisão Criminal. Roubo majorado. Pleito almejando a absolvição por insuficiência probatória ou mitigação da reprimenda. Teses já enfrentadas e afastadas em sede de apelação. Condenação devidamente escorada em coeso acervo probatório. Acórdão que manteve inalterada a reprimenda, inclusive no tocante ao reconhecimento da menoridade relativa do peticionário. Regime adequadamente fixado. Improcedente” (Revisão Criminal nº 0008614-09.2014.8.26.0000, Rel. Guilherme de Souza Nucci, j. em 15.12.2015).*

Na espécie, em relação ao crime de roubo, observa-se que na primeira fase, a pena foi exasperada na fração de 1/6 (um sexto), sob o seguinte argumento: *“premeditação e a bem-organizada divisão de tarefas entre Thiago e Marcelo - bem como a atuação dos demais criminosos não identificados, mas que iniciaram o roubo e que tinham como atribuição abordar e ludibriar as vítimas que passavam pela rodovia Mogi-Dutra - impõem ao julgador a necessidade de valorizar negativamente a culpabilidade dos réus, para fins de individualização da pena, compreendendo esta como o juízo de reprovabilidade da conduta e grau de censura do comportamento dos acusados”(sic)*, restando fixada em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo legal.

Na segunda etapa, em razão de a vítima José, ter mais de 60 (sessenta) anos de idade, elevou-se a reprimenda em mais 1/6 (um sexto), resultando em 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Na derradeira fase, em virtude das majorantes de concurso de pessoas e restrição da liberdade das vítimas, exasperou-se a pena em 3/8 (três oitavos), totalizando 07 (sete), 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, mais o pagamento de 18 (dezoito) dias-multa.

Por fim, reconhecido o concurso formal de delitos em razão de pluralidade de vítimas, acrescentou-se mais 1/6 (um sexto) à pena, perfazendo o total de 08 (oito) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, mais o pagamento de 18 (dezoito) dias-multa.

No tocante ao crime de extorsão qualificada contra a vítima Flávio, verifica-se que na primeira fase, a pena foi exasperada na fração de 1/6 (um sexto), sob o seguinte argumento: *“premeditação e a bem-organizada divisão de tarefas entre Thiago e Marcelo - bem como a atuação dos demais criminosos não identificados, mas que iniciaram o roubo e que tinham como atribuição abordar e ludibriar as vítimas que passavam pela rodovia Mogi-Dutra - impõem ao julgador a necessidade de valorizar negativamente a culpabilidade dos réus, para fins de individualização da pena, compreendendo esta como o juízo de reprovabilidade da conduta e grau de censura do comportamento dos acusados”*(sic), restando fixada em 07 (sete) anos de reclusão, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal.

Na segunda etapa, ausentes agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Na derradeira fase, em razão da qualificadora

de concurso de agentes, exaspera-se a pena em 1/3 (um terço), resultando em 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 14 (quatorze) dias-multa.

Por fim, reconhecido o concurso material de crimes, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas somadas totalizam 18 (dezoito) anos e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, mais o pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa, no valor mínimo legal.

Em razão do *quantum* de apenação imposta, o fechado é o único regime cabível no caso em comento, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Estatuto Repressivo.

Assim sendo, e nestes termos, indefere-se a revisão criminal.

**Ricardo Sale Júnior**  
Desembargador Relator